



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.240 - SP (2013/0007076-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : EDMÉA ANDREETA HYPOLITHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODOLFO ROBERTO JURADO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SEGREGAÇÃO TAMBÉM FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. CORRÉU BENEFICIADO COM A SOLTURA. PACIENTE EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DIFERENCIADA. ART. 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Considerando-se a declaração de inconstitucionalidade incidental pelo STF da parte do art. 44 da Lei n.º 11.343/06 que vedava a concessão de liberdade provisória aos flagrados no cometimento do delito de tráfico de drogas, possível, em princípio, o deferimento do benefício.

2. Para a manutenção da prisão cautelar nesses casos, faz-se necessária a demonstração da presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **exatamente como efetuado na espécie.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A variedade, a natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos em poder do paciente e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, bem demonstram a periculosidade social do agente e a gravidade concreta dos delitos que lhe são imputados, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde públicas.

4. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre a situação do beneficiado pela decisão de soltura proferida pelo Juízo singular e a do paciente, ausente ilegalidade na decisão colegiada que não aplicou na espécie o previsto no art. 580 do CPP, mantendo a prisão preventiva.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

PRISÃO ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE NÃO SE MOSTRARIAM SUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta do delito cometido, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem e saúde públicas da reiteração delitiva.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.240 - SP (2013/0007076-4)

IMPETRANTE : EDMÉA ANDREETA HYPOLITHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODOLFO ROBERTO JURADO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RODOLFO ROBERTO JURADO contra acórdão da 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no *Writ* n.º 0232076-79.2012.8.26.0000, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente, ocorrida em 9-8-2012, em preventiva, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o julgamento do *habeas corpus* pela Corte Estadual se deu sem a apreciação do pedido de aditamento da inicial com a juntada da decisão de primeiro grau que concedeu ao corréu a liberdade provisória, protocolado em 23-10-2012, antes da apreciação do pleito sumário pelo TJ, causando-lhe evidente prejuízo.

Ressalta que o paciente faria jus à extensão dos efeitos da decisão do Juízo singular que concedeu ao corréu a liberdade provisória, sob o fundamento de que a sua participação no tráfico seria de menor importância, pois sua situação fático-processual seria idêntica à daquele.

Alega, por fim, que a medida segregatória deveria ser aplicada somente em último caso.

Requeru, liminarmente, fosse concedida liberdade provisória ao paciente e, no mérito, pugna pela concessão da ordem para seja "*oficializada a autoridade coatora para que preste informação da não manifestação sobre a petição*" de aditamento à inicial do *habeas corpus* lá aforado, devidamente protocolada na Corte Estadual (fls. 8) e pela confirmação da liminar, revogando-se a preventiva.

A liminar foi indeferida por decisão da Vice-Presidência desta Corte Superior de Justiça (fls. 49).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.240 - SP (2013/0007076-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando-se os autos infere-se que o paciente foi preso em flagrante em 9-8-2012, juntamente com outros três réus, e em seguida foram todos denunciados pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, porque teriam se associado, de forma permanente e estável, para a prática da narcotraficância, e porque nessa data tinham em depósito, na residência do paciente, para fins de comércio, 174 gramas de cocaína e 23 gramas de *crack*, além de material próprio para preparar e embalar drogas e R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais) em notas pequenas.

Narra a denúncia que, diante de notícias de que na residência do paciente, RODOLFO, se praticava o tráfico de entorpecentes, para lá se dirigiram e viram quando RODOLFO e o corréu PATRICK chegaram em um automóvel conduzido pelo primeiro e em seguida passaram um pacote por um vão do portão da casa para outras pessoas que lá se encontravam.

Nesse momento, os milicianos foram percebidos pelos envolvidos, tendo RODOLFO e PATRICK tentado empreender fuga, não logrando êxito, pois foram detidos nas imediações.

Tem-se ainda que dentro da casa de RODOLFO foi encontrado o pacote quando o outro réu, JEFFERSON, tentava ocultá-lo, constatando-se que em seu interior havia 107 ependorfes de cocaína, uma outra porção da mesma droga e 48 pedras de "crack", havendo ainda a apreensão, na garagem da residência, numa motocicleta que estava na posse de RODOLFO, de mais 5 ependorfes de cocaína e 5 pedras de "crack".

Da denúncia, retira-se, por fim que RODOLFO seria o *"gerente da associação criminosa"* e que *"usava o imóvel local dos fatos, de sua propriedade, e equipado com câmeras de monitoramento exterior, para traficar drogas, associados com os outros três indiciados, sendo as drogas mantidas em depósito, para fins de entrega a consumo, por todos eles, que se revezavam nos atos de venda e de vigilância"* (fls. 21).

O Auto de Prisão em Flagrante foi devidamente homologado, oportunidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que se converteu a prisão em preventiva, para a garantia da ordem pública, dada a gravidade dos crimes noticiados (fls. 122-124).

Formulado pedido de extensão da decisão que deferiu a liberdade provisória ao corréu PATRICK PAICE MOTA SILVA, foi o pleito indeferido pelo Juízo singular, destacando o togado, na oportunidade, a ausência de identidade entre as condutas de cada um dos agentes envolvidos, em especial a de RODOLFO, considerada *"extremamente significativa, porque ele era o proprietário do imóvel, guarnecido por câmeras de vigilância e em cujo interior foram encontradas quantidades variadas de drogas em múltiplos locais, inclusive no interior do assento de uma motocicleta"* (fls. 84), registrando, ao final, que pouco importava a primariedade dos réus, uma vez que o delito era grave, a quantidade de drogas expressiva e a possível prática em associação em tese permanente revelaria a maior periculosidade dos acusados (fls. 84-87).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de Origem, que denegou a ordem, ao argumento da necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos delitos em tese cometidos, destacando, ainda, que a situação de RODOLFO seria bem diversa da do corréu beneficiado com a soltura pelo Juízo singular, na medida em que era ele o proprietário do imóvel em que encontradas as drogas, e que a vedação à liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06 seria razão suficiente para o indeferimento da benesse. Salientou, por fim, que as medidas cautelares alternativas não se mostrariam bastantes na espécie, dada a *"gravidade do fato e às circunstâncias que o envolvem"* (fls. 100-104).

Da leitura do aresto combatido infere-se que a decisão que indeferiu o pedido de extensão da soltura concedida à PATRICK ao paciente, datada de 22-10-2012, fundamentou a conclusão do órgão colegiado pela necessidade de preservação da medida extrema na espécie, veja-se:

Os delitos praticados são graves, equiparados a hediondo e, assim sendo, bem decidiu o Magistrado ao converter a prisão em preventiva e indeferir o pedido de liberdade provisória (fls. 31/32):

Já a situação deste [Rodolfo] é bem diversa, extremamente significativa, porque ele era o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proprietário do imóvel, guarnecido por câmeras de vigilância e em cujo interior foram encontradas quantidades variadas de drogas em múltiplos locais, inclusive no interior do assento de uma motocicleta. Não há, de modo algum identidade fática.

(...)

Bem se vê que a conduta de cada um dos quatro denunciados é diferente, com especial destaque para o correu Rodolfo, porque proprietário do imóvel, com já enfatizado.

Com efeito, diante da natureza do crime perpetrado pelo acusado, mostram-se presentes os requisitos legitimadores da custódia cautelar, sobretudo, para a garantia da ordem pública. (fls. 101)

Nesse contexto, não há o que se falar em ausência de apreciação, pela Corte originária, do pedido de aditamento à inicial do prévio *habeas corpus*, pois para denegar a ordem, mantendo a prisão do paciente, o colegiado analisou a situação fático-processual do acusado, concluindo que sua segregação estava fundamentada e mostrava-se devida na espécie, por ser diversa da apresentada pelo correu solto por decisão do Magistrado singular.

Esclarecidos esses fatos, no que tange à segregação cautelar, é certo que, inicialmente, esta Quinta Turma adotou o entendimento de que não se aplicaria ao delito de tráfico de drogas, perpetrado na vigência da Lei n.º 11.343/2006, o benefício da liberdade provisória, haja vista a vedação expressa contida no art. 44 da aludida norma.

Contudo, em 10-5-2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do *Habeas Corpus* n.º 104.339/SP, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, declarou, por maioria, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/06, na parte em que proibia a concessão de liberdade provisória aos acusados pelo delito de tráfico de entorpecentes, de modo que, para a manutenção da prisão cautelar nos mencionados crimes, faz-se necessária a demonstração da presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Sabe-se ainda que o artigo 580 do CPP permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eminentemente pessoal.

No presente caso, constata-se que, não obstante o acórdão objurgado tenha mencionado a vedação legal à liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, as decisões impugnadas justificaram a diferenciação da situação fático-processual do paciente em relação ao corréu beneficiado com a liberdade provisória por decisão do Juízo singular no previsto no art. 580 do CPP, bem como a preservação da sua custódia nos requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, haja vista a gravidade concreta dos delitos pelos quais é acusado, e especialmente em se considerando que foi denunciado por ser, em tese, o líder da associação criminosa especialmente voltada para a prática do narcotráfico.

Com efeito, o paciente foi denunciado pelo cometimento dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas, acusado de manter em depósito, em sua residência, que possuía câmeras de vigilância, significativa quantidade e variedade de entorpecentes - 174 gramas de cocaína e 23 gramas de *crack* -, além de material próprio para preparar e embalar drogas.

A natureza altamente lesiva e a quantidade dos entorpecentes encontrados em poder do réu, somadas às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - após denúncia no sentido de que em sua residência, a qual era vigiada por câmeras de segurança, seria ponto de venda de drogas, e onde foram capturados ainda apetrechos para o preparo e embalo de material tóxico -, são fatores que evidenciam que a não extensão da soltura conferida ao corréu e a manutenção da sua prisão preventiva encontram-se justificadas, dada a situação diferenciada entre aquele e o codenunciado PATRICK, agraciado com o benefício por entender o Juízo *a quo* que sua participação nas práticas ilícitas seria substancialmente diferenciada da de RODOLFO, proprietário do imóvel onde foram achadas as drogas e materiais para o seu preparo para posterior comercialização, e suposto líder do bando.

Assim, não era realmente o caso de aplicar-se em favor do paciente o previsto no art. 580 do CPP, já que não havia a necessária similitude fático-processual a justificar a extensão dos efeitos da decisão concessiva da liberdade provisória ao coacusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, ausente constrangimento ilegal na preservação da custódia antecipada de RODOLFO, dada a potencialidade lesiva das infrações que lhe são atribuídas e a periculosidade social do envolvido, principalmente quando se verifica que está denunciado por ser, em tese, o "gerente" da associação criminosa especialmente voltada para a prática do narcotráfico, que, com a medida cautelar extrema, se pretende evitar que continue com suas atividades ilícitas.

Nesse norte, os seguintes precedentes, deste Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da prisão cautelar do Recorrente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

2. O Juízo de primeiro grau ressaltou o envolvimento do Recorrente com o tráfico ilícito de drogas, tendo em vista que foi preso com significativa quantidade de substâncias entorpecentes, salientando, ainda, que as circunstâncias da prisão indicam a "potencialidade de reiteração" criminosa, o que demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta dos agentes, a justificar a medida constritiva. Precedentes.

3. Recurso desprovido.

(RHC 35.979/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. QUALIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção vêm adotando o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 108.181/RS, Ministro Luiz Fux, DJe 6/9/2012; e, em decisão monocrática, HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012) segundo o qual é inadmissível o emprego do writ em substituição a recurso, considerada a expressa previsão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remédio próprio no texto constitucional. Somente em casos excepcionais e a depender da matéria veiculada, admitir-se-á habeas corpus substitutivo.

2. No que tange aos habeas corpus ajuizados antes da alteração da jurisprudência, não ocorrerá prejuízo ao paciente, ante a possibilidade de concessão, se for o caso, da ordem de ofício.

3. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

4. A diversidade e a qualidade das drogas apreendidas (14,90 g de maconha, 13,10 g de crack e 20,40 g de cocaína), bem como as circunstâncias fáticas que envolvem os crimes imputados ao paciente, evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agente, ambas ensejadoras de risco à ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 251.555/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 16/11/2012)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta do delito, bem demonstrada no caso dos autos, e que leva à conclusão da insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem pública da reiteração delitiva.

A propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. [...] PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A SOLTURA DO ACUSADO. 4. MEDIDAS CAUTELARES. LEITURA DO ART. 310, INCISO II, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. 5. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o pleito de liberdade com base na gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente que, em parceria com dois outros agentes e um menor, foi surpreendido com grande quantidade de drogas.

4. As condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade e residência fixa não são suficientes para garantir a revogação da custódia cautelar, se há nos autos elementos que recomendam a sua manutenção.

5. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 222.887/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 29/03/2012)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Ante o exposto, ausente constrangimento ilegal a ser sanado de ofício, não se conhece do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0007076-4

HC 263.240 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 2320767920128260000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDMÉA ANDREETA HYPOLITHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODOLFO ROBERTO JURADO (PRESO)
CORRÉU	: PATRICK PAICE MOTA SILVA
CORRÉU	: JEFFERSON WILLIAN CABRAL
CORRÉU	: JONATHAM CESAR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.